



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.905399/2009-90
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.709 – 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANDE MOINHO CEARENSE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. O acórdão recorrido fez extensa análise sobre os efeitos retroativos do Laudo Constitutivo e do Ato Declaratório Executivo que reconheceram o benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda calculado com base no lucro da exploração, especificamente na parte em que esses efeitos retroativos afetam a apuração das estimativas mensais (tanto para as que haviam sido apuradas por BSR, quanto pela receita bruta). O acórdão paradigma, por sua vez, tratou de lançamento de multa isolada sobre estimativas não recolhidas, calculadas com base na receita bruta, num caso em que a contribuinte defendia valores de estimativas calculados com base em balancetes de suspensão/redução, que foram transcritos no LALUR de forma extemporânea. O acórdão recorrido não trata de indébito de estimativa gerado por mudança de regime (de receita bruta para BSR). E o acórdão paradigma não empreendeu nenhuma análise sobre os efeitos retroativos de um benefício fiscal reconhecido em Laudo Constitutivo e Ato Declaratório Executivo. Aliás, essas questões sobre os efeitos retroativos de um benefício fiscal são completamente estranhas ao paradigma. Não há paralelo entre as decisões cotejadas para que se possa caracterizar divergência a ser sanada mediante processamento de recurso especial. Os contextos absolutamente distintos justificam as diferentes decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que se decidiu sobre direito creditório apurado a partir de estimativa mensal de IRPJ.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1803-002.147, de 08/04/2014, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de reconhecer direito creditório decorrente de pagamento indevido de estimativa mensal de IRPJ.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO RETROATIVO. EFICÁCIA.

Confere-se eficácia plena a Laudo Constitutivo, e respectivo Ato Declaratório Executivo, que reconheceram o benefício fiscal de redução do imposto de renda de forma retroativa, de modo a propiciar à Recorrente todos os direitos que possuiria se tais normas individuais e concretas houvessem sido editadas contemporaneamente aos fatos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos a seguir:

- o r. acórdão ao tempo em que reconheceu o direito creditório no pagamento de estimativa, se quedou silente a respeito da escrituração do balancete de suspensão ou redução da estimativa;

- ocorre que somente pode ser feito o reconhecimento das estimativas com a transcrição tempestiva dos balancetes no diário;

- a questão, inclusive, foi objeto do v. voto condutor do r. acórdão nº 08-20.592 da d. DRJ, *verbis*: [...];

- por meio de embargos de declaração foram apontadas a omissão e a contradição do r. acórdão;

- os embargos de declaração, no entanto, foram desprovidos sob as razões abaixo, *verbis*: [...];

- o entendimento do r. acórdão diverge da jurisprudência pacífica do CARF, v.g.:

'IRPJ/CSL - FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO LIVRO DIÁRIO DOS BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS POR ESTIMATIVA - Não milita a favor do sujeito passivo, o argumento de que balancetes de suspensão autorizariam o não recolhimento de estimativas, quando ditos balancetes não foram transcritos no Livro Diário, como determina a legislação concedente do benefício, mormente quando diferenças nas transcrições dos balanços não são esclarecidas. Acórdão 108-07095.'

- de outra banda, o r. acórdão desafiado sustenta que '(...) em face da excepcionalidade da situação analisada – reconhecimento do benefício fiscal de redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com efeitos *ex tunc*, cuja dedução é admissível na determinação do imposto devido mensalmente com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (BSR), no período abrangido por esse mesmo balanço ou balancete –, tenha o sujeito passivo escriturado ou não balancetes de suspensão ou redução da estimativa. (...)'

- portanto, a divergência reside na vinculação entre o direito de redução de estimativas à transcrição dos balancetes de suspensão e redução no diário. No ver do r. acórdão paradigma, a redução das estimativas somente cabe em face da escrituração dos balancetes de suspensão e redução de estimativas e sua transcrição no diário. De outra banda, o r. acórdão desafiado sustenta a possibilidade da suspensão ou redução de estimativas independentemente da escrituração dos balancetes e sua transcrição no diário;

- *data venia*, por força da legislação tributária, em particular a IN SRF nº 93, de 24/12/1997, art. 12, § 5º, alíneas: a e b, bem como a IN SRF nº 460, art. 10, não cabe prosperar o entendimento do r. acórdão desafiado;

- posto isso, requer a Fazenda Nacional seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o v. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, nos termos acima aduzidos, mantendo-se, via de consequência, a decisão proferida em primeira instância.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 22/04/2015, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que é obrigatório que o sujeito passivo escrete no Livro Diário os balancetes de suspensão ou redução do tributo apurado sobre a base de cálculo estimada.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida no acórdão examinado revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN.

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, pois existe a divergência jurisprudencial indicada.

Em assim sucedendo, proponho que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

Em 13/07/2015, os autos foram encaminhados à unidade de origem para que a contribuinte fosse cientificada do Acórdão nº 1803-002.147, do recurso especial da PGFN, e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e ela apresentou tempestivamente, em 24/07/2015, as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

- o presente recurso especial é de todo descabido e deve ser rejeitado. Isso porque o único argumento desenvolvido pela Fazenda Nacional consiste na exigência de prévia escrituração de balancete de suspensão, como condição para a redução da base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL. Tal argumento, todavia, é de todo e por todo alheio à situação tratada nestes autos;

- aqui a Recorrida demonstrou que pagou o IRPJ por estimativa de forma incorreta e a maior no mês de outubro de 2005, pois não deduziu da respectiva base de cálculo o valor correspondente ao Benefício fiscal concedido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE em 20.12.2005 (com efeitos retroativos a janeiro de 2005), nos termos do §6º, do art. 223, do RIR/99;

- fácil notar, portanto, que o erro que levou ao pagamento a maior do IRPJ em nada se refere à apuração dos resultados da Recorrida. Não houve alteração na metodologia de pagamento do imposto com base no lucro estimado, que continuou a servir de base de cálculo, apenas com os ajustes relativos ao mencionado incentivo fiscal. Assim, ter ou não o balancete de suspensão é completamente irrelevante, até porque - repita-se - no caso de que aqui se cuida não foi utilizado o resultado apurado em balancete, e sim o mesmo lucro estimado com a dedução do citado benefício fiscal;

- não há dúvida que a decisão que a Fazenda Nacional aponta como paradigma (Processo nº 10384.000870/2001-64) trata de assunto diverso. Naquele caso, o contribuinte afirma que apurou lucro menor que o estimado e isto justificaria o não recolhimento dos tributos calculados por estimativa. Por isso é que foi decidido pela necessidade da prévia escrituração dos balancetes de suspensão, que indicam uma nova base de

cálculo para o imposto. O que é totalmente diferente do caso da Recorrida, que se limitou a aproveitar um benefício fiscal, sem sair da sistemática de pagamento do IRPJ por estimativa;

- tanto é assim, que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados pela PFN, nos quais alegava a omissão no que diz respeito à exigência da escrituração do balancete de suspensão, concluiu que "o entendimento da Embargante — correto, aliás — se aplica a situações normais, em que não se verifica - como na presente hipótese — 'fato superveniente e relevante, com reflexos retroativos por força de lei' (fls. 102 —ND)."

- inexistente, portanto, a divergência jurisprudencial necessária ao cabimento do presente recurso;

- face ao exposto, pede a Vossas Excelências que não conheçam do presente Recurso Especial, ou, caso assim não entendam, pede que lhe neguem provimento, confirmando integralmente o v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Não há condições para se conhecer do recurso especial. As alegações da contribuinte em sede de contrarrazões são procedentes.

É importante compreender bem o contexto dos presentes autos.

O acórdão recorrido esclarece que ele se reporta a diversos processos da Recorrente, atinentes a Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), cujos créditos pleiteados, decorrentes de pagamentos indevidos do IRPJ mensal por estimativa, são referentes aos meses de fevereiro, março, setembro, outubro e novembro de 2005 (meses de pagamento).

No caso do processo sob exame, o litígio abrangeu o Per/Dcomp em que a contribuinte utilizou crédito decorrente do pagamento de estimativa de IRPJ realizado em 30/11/2005, referente ao mês de outubro/2005.

Ainda de acordo com o acórdão recorrido:

- os despachos decisórios dos vários processos não homologaram as compensações declaradas mediante Per/DComp, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005;

- contudo, a questão referente à impossibilidade de restituição/compensação de estimativas já foi superada nas decisões de primeira instância, que negaram apenas em parte os pleitos da contribuinte;

- as decisões de primeira instância negaram a caracterização de pagamento indevido de estimativa, mas o admitiram como pagamento a maior do imposto (saldo negativo), reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, considerando-o válido, para efeito de atualização monetária, a partir de janeiro de 2006;

- já era fato incontroverso, após as decisões de primeira instância, a existência de direito creditório por parte da Recorrente;

- a única discussão que remanesceu nos autos era quanto ao termo inicial a ser considerado para a efetivação desse direito creditório, se da data de cada pagamento efetuado, no decorrer do ano-calendário de 2005, ou se de janeiro de 2006, como entenderam as decisões recorridas.

Definidos os contornos da controvérsia na fase de recurso voluntário, o acórdão recorrido empreendeu a seguinte análise em relação à parte do direito creditório que ainda não havia sido reconhecida:

8. Chamo a atenção para o fato de que não se está diante de pedido de retificação ou de elaboração de BSR (Balancete de suspensão ou redução),

mas de pleito de restituição/compensação de valor pago indevidamente.

9. Assim, não procede a extensa argumentação da decisão recorrida, no sentido de ser impossível dita retificação ou elaboração e de que o BSR apresentado alteraria a forma de apuração do débito de estimativa, originalmente determinado sobre a receita bruta (em alguns processos).

10. Abre-se, aqui, um parêntese para se destacar o que segue.

11. Por meio do **Laudo Constitutivo nº 0334/2005, de 20 de dezembro de 2005**, expedido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), teve a Recorrente reconhecido o benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e alterações posteriores, conforme Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, **sendo o início do prazo de fruição do benefício o ano-calendário de 2005.**

12. Posteriormente, pelo **Ato Declaratório Executivo nº 016, de 13 de março de 2006**, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE reconheceu que a Recorrente faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0334/2005, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma ali discriminada (Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento); **Início do prazo de fruição do benefício: ano-calendário 2005**; Prazo total de fruição: 10 anos; Término do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2014).

13. Fechado o parêntese, observa-se que, na determinação do imposto devido mensalmente com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (BSR), no período abrangido por esse mesmo balanço ou balancete, **admite-se a dedução dos incentivos fiscais Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto.**

14. Logicamente, se o citado Laudo Constitutivo, e o respectivo Ato Declaratório Executivo, houvesse sido emitido antes do início do ano-calendário de 2005, não teria feito uso, a Recorrente, da determinação do imposto devido mensalmente com base em estimativa sobre a receita bruta (o que se deu em alguns processos), mas, sim, daquela primeira (BSR).

15. Não é, pois, correto, se pretender equiparar a situação em análise a uma espécie de “mudança de opção” (em alguns processos), tomada ao livre arbítrio da Recorrente, para a situação excepcional ora analisada.

16. Trata-se, como visto, de **fato superveniente e relevante, com reflexos retroativos por força de lei**, como segue (ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação 2002):

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das

extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no §1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

17. Essa, aliás, a conclusão a que chegou a Informação Fiscal que instruiu a edição do mencionado Ato Declaratório Executivo:

4.4. De acordo com os parágrafos 1º a 3º do art. 73 da Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002 c/c o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/2005, a fruição do benefício se dará, a partir do ano-calendário 2005 até o ano-calendário 2014, tendo em vista que o empreendimento entrou em operação no ano-calendário 2002 e o Laudo Constitutivo foi expedido em 20 de dezembro de 2005 (fls. 24 a 28).

18. E se referido favor fiscal possui, inegavelmente, efeitos *ex tunc*, não se pode pretender limitar esses efeitos com fundamento em procedimentos adotados pela Recorrente, quando ainda não reconhecido a ela aquele benefício.

19. Portanto, é de se conferir **eficácia plena** ao Laudo Constitutivo, e respectivo Ato Declaratório Executivo, que reconheceram o benefício fiscal de redução do imposto de renda de forma retroativa, de modo a propiciar à Recorrente **todos os direitos que possuiria se tais normas individuais e concretas houvessem sido editadas contemporaneamente aos fatos tributários**.

20. Afirma a decisão recorrida que, no caso, se trataria de “pagamento a maior”, ou seja, devido segundo determinação legal vigente à época em que efetuado, e não de “pagamento indevido”.

21. Se, por “pagamento devido” deve ser entendido aquele efetuado de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização – como, aliás, entende a própria decisão recorrida está-se diante de um **pagamento indevido**, já que a lei vigente àquela época era a que concedia o benefício fiscal à Recorrente, fato esse reconhecido posteriormente, de forma expressa, tanto pela ADENE, quanto pela RFB.

22. Afirma, ainda, a decisão recorrida que a utilização do BSR seria uma opção do contribuinte e se destinaria a suspender ou reduzir o pagamento do imposto/contribuição devido em cada mês (tendo por referência o que seria recolhido com base na receita bruta), uma vez demonstrado que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto/contribuição, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

23. Sucede, porém, que, no presente caso, em face da retroação do benefício fiscal obtido pela Recorrente, o BSR terá outra função, que não a de simples redução ou suspensão de antecipação mensal, qual seja, apurar se e em que mês no período correspondente, efetuou-se pagamento que, em face daquele benefício, não se teria procedido (“pagamento indevido”).

24. Não se trata, portanto, de “gerar pagamento indevido de estimativa”, mas, apenas, de reconhecer a sua inevitável existência no caso em análise.

25. Defende, ainda, a decisão recorrida, que o ato concessivo do incentivo fiscal possuiria caráter constitutivo, não podendo retroagir ao início do ano de 2005.

26. Considerando, porém, que a própria Delegacia da Receita Federal em Fortaleza reconheceu a redução de imposto de renda, por meio do Ato **Declaratório** Executivo (ADE) nº 16, de 13/03/2006, com início do prazo de fruição do benefício **no ano-calendário 2005**, não se sustenta o alegado “caráter constitutivo do ato concessivo do incentivo fiscal”, mas sim, a sua natureza meramente **declaratória**, com a inevitável retroação de seus efeitos ao início do ano-calendário apontado.

27. Por fim, ainda que ultrapassado tudo o que se disse, deve-se ter presente o contido no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de seguinte teor (destacou-se):

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...].

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

28. Considerando-se que 100% (cem por cento) da receita da Recorrente é incentivada, apenas 25% dessa receita comporia a base de cálculo para determinação do imposto devido mensalmente com base em estimativa sobre a receita bruta (redução de 75%):

[...]

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, a título de pagamento a maior de estimativa, de R\$ 122.336,10, relativo a novembro de 2005, na parte correspondente à Selic calculada até janeiro de 2006, e homologar a compensação pleiteada dos débitos que a ele façam referência até o limite do direito creditório

reconhecido (processos nºs 10380.905400/2009-86, 10380.905399/2009-90, 10380.905398/2009-45, 10380.905397/2009-09 e 10380.904905/2009-23).

É como voto.

Vê-se que o acórdão recorrido fez extensa análise sobre os efeitos retroativos do Laudo Constitutivo e do Ato Declaratório Executivo que reconheceram o benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda calculado com base no lucro da exploração, especificamente na parte em que esses efeitos retroativos afetam a apuração das estimativas mensais (tanto para as que haviam sido apuradas por BSR, quanto pela receita bruta).

O acórdão paradigma, por sua vez, não guarda nenhuma relação com esse tipo de situação. Aquela decisão tratou de lançamento de multa isolada sobre estimativas não recolhidas, calculadas com base na receita bruta, num caso em que a contribuinte defendia valores de estimativas calculados com base em balancetes de suspensão/redução, que foram transcritos no LALUR de forma extemporânea.

O acórdão recorrido não trata de indébito de estimativa gerado por mudança de regime (de receita bruta para BSR).

E o acórdão paradigma não empreendeu nenhuma análise sobre os efeitos retroativos de um benefício fiscal reconhecido em Laudo Constitutivo e Ato Declaratório Executivo. Aliás, essas questões sobre os efeitos retroativos de um benefício fiscal são completamente estranhas ao paradigma.

Não bastasse isso, o acórdão recorrido ainda destacou que mesmo que se considerasse a estimativa mensal apurada a partir da receita bruta (o que teria ocorrido em alguns processos), ainda assim a contribuinte estaria autorizada a excluir da receita bruta total o valor da receita bruta ou redução a que tiver direito. Nesse ponto, o acórdão recorrido transcreve orientação extraída da própria página eletrônica da Receita Federal:

Perguntas e Respostas – DIPJ 2006:

604 Na determinação da base de cálculo estimada qual o tratamento aplicável às receitas provenientes de atividades incentivadas (isenção ou redução)?

A pessoa jurídica que gozar de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração poderá excluir da receita bruta total, para fins de determinação da base de cálculo estimada, o valor da receita bruta ou redução a que tiver direito.

O valor efetivo do benefício de isenção ou redução calculado com base no lucro da exploração será determinado em 31 de dezembro de cada ano.

Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2006/PergRespDIPJ2006.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Ou seja, mesmo no caso das estimativas apuradas a partir da receita bruta, o valor devido também seria afetado pelo benefício fiscal, gerando indébito a ser restituído/compensado desde a data do pagamento indevido da estimativa, e não apenas a partir da apuração do saldo negativo no ajuste anual.

Processo nº 10380.905399/2009-90
Acórdão n.º **9101-003.709**

CSRF-T1
Fl. 12

Realmente, não há paralelo entre as decisões para que se possa caracterizar a alegada divergência jurisprudencial.

Os contextos absolutamente distintos justificam as diferentes decisões.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo